COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Parcial, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela e outros, que institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente do trabalho no âmbito do Município de Palmital e dá outras providências.

O referido Veto Parcial foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 11/11/2022, sob nº 1316/2022.

Após análise jurídica, por meio de despacho do Presidente da Câmara em 24/11/2022, foi enviada fotocópia do presente Veto Parcial ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57/2022, mais especificamente o inciso IV, do artigo 2º, que dispõe "*As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vitimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante Lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo.*"

Em suas razões, argumenta sobre a afronta ao artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de apresentação de documentos e estudos de impacto financeiro, bem como as mediadas de compensação, demonstrando claramente afronta aos princípios constitucionais previstos nos artigos 114 e 115 daADCT.

Pois bem, embora seja pacífico o entendimento que em matéria tributária a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2086325-46.2020.8.0000 passou a adotar o posicionamento alinhado à orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos*".

Ante o exposto, acolho as razões do veto parcial e opino pela aprovação do Veto Parcial ao inciso IV, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela e outros, que institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente do trabalho no âmbito do Município de Palmital e dá outras providências.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 01 de dezembro de 2022.

Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Parcial, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela e outros, que institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente do trabalho no âmbito do Município de Palmita e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Miguel Gustavo Figueiredo Bueno, que opinou pela aprovação do Veto Parcial ao inciso IV, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria do vereador Dernival Adnei Barela e outros, que institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente do trabalho no âmbito do Município de Palmital e dá outras providências.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 01 de dezembro de 2022.

João Francisco Gonçalves Gil
Presidente

Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator

Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Revisor